



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.624 - SP (2014/0317975-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : PATRÍCIA VOZZO E OUTRO(S)
INTERES. : LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.624 - SP (2014/0317975-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : PATRÍCIA VOZZO E OUTRO(S)
INTERES. : LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de rescisão de contrato de financiamento c/c reparação de danos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL DA SILVA LEITE contra LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BANCO SUDAMERIS S.A.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para rescindir os contratos de financiamento e compra e venda e condenar **(1)** a LAPENNA a devolver ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) acrescida de atualização monetária, na forma da tabela, e ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de atualização monetária a partir da propositura da demanda, e de juros legais de mora a contar da citação; e, **(2)** o BANCO a devolver as quantias efetivamente recebidas em virtude do contrato de financiamento celebrado com o autor, acrescidas de atualização monetária.

O Tribunal *a quo* negou provimento às apelações interposta por LAPENNA e BANCO.

Não concordando, o BANCO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando **(1)** violação dos arts. 267, VI e 295, II, ambos do CPC/73; **(2)** ilegitimidade passiva; e, **(3)** não comprovação de qualquer dano moral ou material, que teve seu seguimento denegado porque, além de não ter sido demonstrada a vulneração dos dispositivos arrolados, incide, ao caso, a Súmula nº 7 desta Corte.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO COM MOTOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADULTERADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO CO-RÉU RECONHECIDA. CULPA "IN ELIGENDO". REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 359).

No presente regimental, o BANCO alega inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.624 - SP (2014/0317975-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : PATRÍCIA VOZZO E OUTRO(S)
INTERES. : LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.624 - SP (2014/0317975-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO : PATRÍCIA VOZZO E OUTRO(S)
INTERES. : LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de rescisão de contrato de financiamento c/c reparação de danos, com pedido de tutela antecipada, manejada por MANOEL DA SILVA LEITE contra LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e BANCO SUDAMERIS S.A.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Como seu recurso especial não foi admitido, manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, no que se refere à responsabilidade solidária, bem como a culpa *in eligendo*, julgou nos seguintes termos:

[...].

2. O banco corréu é parte legítima no polo passivo.

Quando aceita parcerias com outras empresas, para realizar seus financiamentos, à evidência responde pela idoneidade de suas escolhidas, tratando-se de mera aplicação do princípio da culpa "in eligendo". Assim, realizado o financiamento, se o veículo mostra-se um engodo, a rescisão contratual é a decorrência lógica e, também logicamente, o contrato respectivo será atingido (cabendo ao banco providenciar o que considerar pertinente em face de sua parceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inidônea).

E a inidoneidade da ré que vendeu o veículo ao autor é evidente. O carro foi vendido com motor adulterado, o que impossibilitou ao autor segurá-lo, o que está pericialmente demonstrado nos autos (fl. 146/152, laudo do Instituto de Criminalística).

Se a ré sabia ou não da adulteração é irrelevante, pois sua responsabilidade é objetiva (CDC, artigos 14, "caput" e 23). Por esse motivo a argumentação do apelo da ré, relativa a Resoluções dos órgãos de trânsito, é despicienda, pois não se examina a eventual culpa da ré pelo ocorrido e a presunção de veracidade de um laudo realizado por órgão oficial não é aqui infirmado por nenhum elemento contrário.

Bem posta a responsabilidade solidária pelos danos materiais, endossados os argumentos monocráticos de fl. 164, também no tocante aos danos morais andou bem o Dr. Carlos Henrique André Lisboa, limitando-os à revendedora, pois a responsabilidade do banco é estritamente contratual.

O fato não foi corriqueiro e passou, sim, do simples aborrecimento, tendo havido ou não dolo da ré. O autor procurou o Procon e a ré nada fez para solucionar o problema, também por seu descaso sendo merecedora da sanção indenizatória. O valor de R\$5.000,00, em setembro de 2008, é moderado e atende razoável e proporcionalmente à dupla finalidade da sanção moral, inibitória e compensatória, respectivamente ao ofensor e à vítima (e-STJ, fls. 218/282).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1.- Mantém-se inalterada a conclusão do Acórdão Recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado. (Súmulas 283 e 284/STF).

2.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que há responsabilidade do preposto da empresa de vigilância contratada pela recorrente, que há culpa in eligendo da empresa tomadora do serviço, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula desta Corte.

[...]

5.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 486.446/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 27/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADULTERAÇÃO NOS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VISTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à existência de culpa pela falha na vistoria de veículo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes precedentes: 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 559.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR E QUANTUM FIXADO. REVISÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A controvérsia acerca da condenação em danos materiais não comporta conhecimento, porquanto a irresignação recursal no sentido de inexistência de dano a reparar ante a culpa exclusiva da vítima demanda a incursão no contexto fático dos autos.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela responsabilidade do ora agravante, ao tempo que afastou a apontada culpa exclusiva da vítima.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.960/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317975-2

AgRg no
AREsp 629.624 / SP

Números Origem: 5830020030481440 9080474872009826000090001 9080478720098260000 992090812106

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: PATRÍCIA VOZZO E OUTRO(S)
INTERES.	: LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: PATRÍCIA VOZZO E OUTRO(S)
INTERES.	: LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.